

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

**P R O C U R A D O R I A - G E R A L**

Barueri, 30 de setembro de 2021

**PARECER JURÍDICO**

096/2021



Proc: Nº	21221/2021
Fis: Nº	03

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
Comissão de Meio Ambiente.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 108/2021.

Autoria: RAFAEL VALÉRIO CARVALHO.

Dispõe sobre:

**“CRIA O PROGRAMA POMAR URBANO EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BARUERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

## Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Valério Carvalho que pretende criar o Programa Pomar Urbano em áreas públicas do Município de Barueri.

Em se tratando de questão relacionada ao meio ambiente, registra-se que a Lei Orgânica estabelece que o *“Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal”*, consoante seu artigo 131.

Na mesma toada, a Constituição Federal, por sua vez, preceitua que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

*Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (art. 225).*

Portanto, a defesa e a preservação do meio ambiente encontram-se na esfera de competência de todos os entes da federação, incumbindo ao Município, especialmente, promover os meios necessários para a satisfação de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, ao instituir o programa pomar urbano, o município proporciona efetividade aos comandos legais mencionados, aspirando satisfazer o seu compromisso com a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

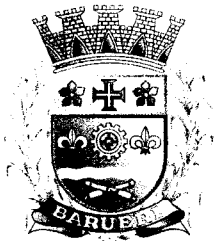
Portanto, o nobre autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento

FIG: Nº	04
Proc: Nº	2127/2021





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Meio Ambiente (artigo 50, § 7º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Fig: Nº	05
Proc: Nº	2127/2021

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

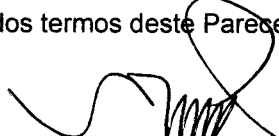
S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-Geral

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.



**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

